



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1928-40.  
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** João Sandes Júnior

**Advogados:** Afrânio Cotrim Virgens Júnior – OAB nº 20907/GO e outra

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

2. Mesmo em se tratando de doação estimável em dinheiro, o doador originário deve ser identificado para que seja possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos, visto que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis (art. 24 da Lei nº 9.504/1997). Precedente.

3. Não pode ser conhecida a pretensão de retorno dos autos ao Regional para análise de documentos que objetivam afastar irregularidade que ensejou a desaprovação de contas, pois foi apresentada apenas em contrarrazões ao recurso do MPE. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha apresentada por João Sandes Júnior, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, desaprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) em acórdão assim ementado (fl. 827, volume 5):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. FALHAS QUE IMPLICAM APENAS 8,7% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. REGULARIDADE NÃO ABALADA. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECEBIMENTO INDIRETO DE DOAÇÃO CUJA FONTE ORIGINÁRIA NÃO FOI IDENTIFICADA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL (ART.29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (Grifo nosso)**

Opostos embargos de declaração, o TRE/GO a eles deu parcial provimento, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. Transcrevo a ementa do acórdão (fls. 888-889, volume 5):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 197.912,44. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO 23.406/2014. INEXISTÊNCIA, NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DE PREVISÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA PARA A IMPOSIÇÃO DESSA SANÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF, ART. 5º, INCISO II. A LEI 9.504/1997, A QUAL DISCIPLINA O USO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL, EM MOMENTO ALGUM, NEM SEQUER IMPLICITAMENTE, ADMITE A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA, ORIGINARIAMENTE, NA RESOLUÇÃO 23.406/2014. O ART. 105, CAPUT, DA LEI 9.504/97 DISPÕE QUE "[A]TÉ O DIA 5 DE MARÇO DO ANO DA ELEIÇÃO, O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ATENDENDO AO CARÁTER REGULAMENTAR E SEM RESTRINGIR DIREITOS OU ESTABELECE SANÇÕES DISTINTAS DAS PREVISTAS NESTA LEI, PODERÁ EXPEDIR TODAS AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS PARA SUA FIEL EXECUÇÃO, OUVIDOS, PREVIAMENTE, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, OS DELEGADOS OU REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS. "COMO DECORRE DOS TERMOS EXPRESSOS DESSE TEXTO LEGAL, O TSE SOMENTE ESTÁ AUTORIZADO A EXPEDIR INSTRUÇÕES QUE ATENDAM AO**



“CARÁTER REGULAMENTAR” E QUE NÃO RESTRINJAM DIREITOS NEM ESTABELECEM “SANÇÕES DISTINTAS DAS PREVISTAS” NA LEI 9.504/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE COM EFEITO MODIFICATIVO APENAS PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$ 197.912,44, MANTENDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO ATACADO. (Precedente: TRE/GO, Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 2344-08.2014, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, de 26.2.2015)


Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 909-924). Apontou violação ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, em decorrência de o Regional ter afastado a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos cuja origem não fora identificada. Argumentou que o referido dispositivo confere efetividade à norma que determina a identificação do doador e também representa medida adequada e razoável a tais recursos.

Defendeu que o TSE não se teria excedido em seu poder regulamentar (arts. 1º, parágrafo único, e 23, inciso IX, do CE e art. 105 da Lei nº 9.504/1997), pois a resolução expedida por esta Corte seria apta a gerar efeitos como ato-regra, desde que apresente caráter abstrato e geral. Assinalou dissídio jurisprudencial citando julgados de outros tribunais regionais eleitorais que teriam decidido pela aplicação do que determina o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.

Pleiteiou o provimento do recurso, para que se restabeleça a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$197.912,44 (cento e noventa e sete mil, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente a recurso de origem não identificada.

O presidente do TRE/GO admitiu o recurso (fls. 977-978, volume 6).

Contrarrazões às fls. 982-993, em que João Sandes Júnior defendeu o desprovimento do recurso especial e, em caso contrário, postulou sejam enfrentadas as seguintes teses: negativa de vigência ao art. 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014, pois não teria sido a ele concedida vista do parecer conclusivo, e análise dos documentos apresentados com os embargos de declaração que comprovariam a origem e legalidade dos recursos utilizados.



Argumentou que, caso se entenda pela aplicação da Súmula nº 279/STF, os autos devem ser restituídos à origem para o devido exame documental. Sustentou, por fim, não ser o caso de aplicação do art. 29 da citada resolução, visto que a norma dispõe sobre “recursos”, não se aplicando a “doações estimadas”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 997-1.004).

Na decisão de fls. 1006-1012, dei provimento ao recurso para determinar a aplicação do que dispõe o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 e assentei a inviabilidade de se analisar postulação formulada em contrarrazões.

Irresignado, João Sandes Junior interpõe agravo regimental (fls. 1014-1031) argumentando não ser ele sucumbente, uma vez que suas contas foram aprovadas sem qualquer imputação secundária e que os embargos por ele opostos e providos pelo TRE/GO tratavam de três temas: (i) comprovação documental de todos os recursos apontados; (ii) ofensa ao princípio da reserva legal; e (iii) inaplicabilidade do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406. Assinala que o Regional acatou a terceira tese e não enfrentou as demais alegações. Assim, uma vez interposto recurso pelo MPE, entende ser possível que essas questões sejam suscitadas em suas contrarrazões, pois, restabelecida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, não pode ser negado o direito de ser analisada a comprovação da origem dos recursos financeiros.

Sustenta que não ofenderia o devido processo legal a postulação de questões em contrarrazões, pois seu pedido era alternativo e sucessivo para que os autos fossem devolvidos ao Regional para análise dos documentos apresentados com os embargos de declaração, e reitera as demais argumentações contidas em suas contrarrazões.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que suas alegações apresentadas em contrarrazões sejam analisadas, afastando-se, ao final, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 7403-7406):

2. A controvérsia dos autos reside em saber se o TSE ter-se-ia excedido em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre as prestações de contas relativas às eleições de 2014, *in verbis*:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

A questão foi recentemente analisada por este Tribunal, em 8.9.2015, no julgamento do REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por meio de acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

– Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, pendente de publicação)

Por oportuno, destaco do voto do relator:

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.

Ao contrário, o dispositivo permite – independentemente da caracterização da infração – que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.

Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE nº 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, as resoluções editadas por este Tribunal também servem à unificação dos procedimentos eleitorais, de forma a permitir que a interpretação da lei eleitoral seja única em todo o território nacional. Nesse mister, é fundamental para a segurança jurídica e correta aplicação das normas vigentes que o entendimento sobre determinadas situações habituais e recorrentes seja padronizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de forma a obstar que fatos semelhantes resultem em decisões diametralmente opostas.

Nessa linha, vale recordar que, por definição legal, as prestações de contas dos candidatos têm natureza jurisdicional (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 7º), e os candidatos, como visto, estão submetidos à obrigação de identificar as doações que recebem e de não fazer uso de recursos provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, ao examinar a obrigação legalmente imposta aos candidatos, o ordenamento jurídico vigente também determina que o juiz, no momento em que prolatar sua decisão, determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação (CPC, art. 461).

Em outras palavras, com ou sem a resolução que foi editada por este Tribunal, o magistrado que julga as prestações de contas apresentadas pelos partidos políticos e pelos candidatos deve adotar as providências que traduzam o resultado prático das proibições expressas na legislação em vigor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “é lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada” (REspe nº 1.055.822/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 26.10.2011), também consignando neste precedente que, “independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida, no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento”.

De igual modo, é assente que “é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a ausência de previsão legal de todas as hipóteses fáticas” (REspe 794.253/RS, rel. Min. José Delgado, DJe de 1.12.2007).

Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos – não identificados – permaneçam à

disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.

Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, I, da Lei nº 9.096/96 [sic], as disposições previstas no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, de 2013 [sic], também servem à padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.

Desse modo, o dispositivo indicado – reiterado e aperfeiçoado há várias eleições – não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais.

Anoto que esta Corte Superior, em várias oportunidades e tratando dos mais diversos temas, assentou a regularidade do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, desde que exercido de acordo com as regras e os princípios (implícitos e explícitos) insertos na Constituição Federal e na legislação eleitoral. Cito, entre outros: AgR-REspe nº 6265-08, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27.11.2014; AgR-REspe nº 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.4.2014; MS nº 3.738, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 31.3.2009; e MS nº 3.756, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.10.2008.

Portanto, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o exercício do poder regulamentar do qual resultou a edição do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 é legítimo e acorde com as atribuições da Justiça Eleitoral.

Reitero, por fim, que a proibição do uso de recursos de origem não identificada é consequência lógica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a principiar pelo inciso II do art. 17 da Constituição Federal, como asseverado acima.

A regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 não estipula sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos. As consequências sancionatórias de eventuais infrações cometidas, de acordo com a gravidade verificada, são capazes de atingir o registro e o diploma do candidato (Lei nº 9.504/97), bem como a distribuição das quotas do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, art. 36, I).

A disposição em comento diz respeito, apenas e tão somente, às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de





origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos.

Na ocasião, acompanhei o ministro relator, manifestando que essa questão possui a maior seriedade, pois a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade.

Na verdade, tal como no referido caso, o que se está aqui a fazer é dar um encaminhamento condizente com aquilo que já se estabelece nas hipóteses em que os recursos são frutos de situação ilícita, ou seja, à União.

Se houver ilicitude, o absurdo seria permitir o uso desses recursos por partidos políticos. A rigor, essa solução – e presencia-se essa situação a toda hora – acabaria por legitimar um tipo de lavagem de recursos na conta dos partidos – tudo o que se quer evitar.

De modo que me parece que toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à solução positivada na resolução.

Por outro lado, em relação à irresignação apontada nas contrarrazões apresentadas pelo ora recorrido, destaco, por oportuno, o que assentado por este Tribunal no julgamento do RO nº 1171-46/GO, de minha relatoria, em 2.10.2014:

[...] entendo que o conhecimento de matéria suscitada em contrarrazões como se recurso fosse viola o devido processo legal, conforme bem ressaltou a Ministra Cármen Lúcia no acórdão do REspe nº 169-47/MG, nos seguintes termos:

22. Ademais, parece-me ofender flagrantemente o devido processo legal, sobretudo a técnica de argumentação e contra-argumentação, que no julgamento de determinado recurso eleitoral seja possível, primeiramente, analisar o recurso como recurso e, em um segundo momento, analisar aquele mesmo recurso agora como contrarrazões à impugnação, recebida como recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade. [...]

23. Na espécie, apesar de o recurso eleitoral do ora recorrente ter sido recebido como contrarrazões, o certo é que ele não teve a oportunidade de questionar os pontos da impugnação, requisito indispensável à ampla defesa. **Não se mostra adequado, portanto, o aproveitamento de atos processuais ontologicamente distintos** – receber recurso como contrarrazões, sem que este tenha atacado especificamente os pontos da impugnação, recebida como recurso.

Inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade a situações que podem acarretar prejuízo presumido à parte, pois, no caso, a ampla defesa foi “transformada em curta defesa, ainda que por um momento, e já não há como desconhecer o automático prejuízo para a parte processual” (HC n. 103094, Rel. Min. Ayres Britto,



2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, *DJe* 8.2.2012).  
(Grifo nosso)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que os recursos de origem não identificada, no valor de R\$197.912,44 (cento e noventa e sete mil, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 (art. 36, § 7º, do RITSE).

De fato, segundo a reiterada jurisprudência deste Tribunal, “nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos” (REspe 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).

Mesmo em se tratando de doação estimável em dinheiro, o doador originário deve ser identificado para que seja possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a adequada e lícita origem dos recursos, uma vez que a proibição de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atinge também as doações estimáveis, nos termos da previsão expressa contida no art. 24 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de [...].

(Grifo nosso)


Assim, na hipótese de transferência de doações entre os prestadores de contas, apenas a identificação do doador direto não é suficiente para afastar a irregularidade e atender à exigência contida no art. 26, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que prevê:

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

**§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário**, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

(Grifo nosso)



Por conseguinte, considerando que o art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2004 destina-se a garantir efetividade ao previsto no citado art. 24 da Lei das Eleições, entendo que não exigir o recolhimento ao Erário do valor referente à doação estimável sem doador originário identificado seria o mesmo que permitir sua utilização mesmo sendo possível tratar-se de fonte vedada.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

**1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.**

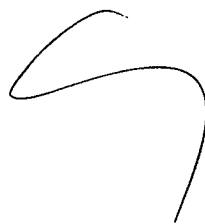
**2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.**

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 6.10.2015, grifos nossos)

Assim, não há como afastar a aplicabilidade do contido no art. 29 da Res-TSE nº 23.406/2014.

Por outro lado, o agravante reitera pedido formulado em suas contrarrazões no sentido da “remessa do feito ao Tribunal de Origem para análise de matéria e documentos não enfrentados em sede de embargos, o que viola o art. 275 do CE” (fls.1.024-1.025), pois entende não ter sido ele sucumbente sobre essa questão.



Contudo, inviável a análise dessa alegação já que a tese não é objeto de discussão neste Tribunal. No recurso especial em análise, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, discute-se a legalidade da determinação contida no art. 29 da referida Resolução, tema diverso, portanto. Na hipótese, caberia ao agravante ter formulado sua irresignação por intermédio de recurso especial ou mesmo de recurso adesivo e, assim, submetido seus argumentos à análise deste Tribunal Superior.

De fato, conforme consta da decisão agravada, o conhecimento de matéria suscitada em contrarrazões viola o devido processo legal, já que ofende a técnica de argumentação e contra-argumentação.

A propósito, recentemente, ao julgar ao REspe nº 2134-54/GO, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, analisando questão idêntica à destes autos, este Tribunal, em razão da preclusão, não conheceu de pretensão específica trazida em contrarrazões a recurso interposto pelo MPE. Extraio do voto do referido julgado:

Por fim, quanto aos argumentos constantes nas contrarrazões de recurso especial eleitoral (fls. 1.158-1.159) a respeito da suposta omissão do acórdão ao não apreciar documentos juntados em sede de embargos declaratórios - que supostamente comprovariam a origem dos valores -, observo que o ora Recorrido não interpôs recurso especial eleitoral, o que, entendo, leva à preclusão da matéria.

Embora alegue ausência de sucumbência (fl. 1.158), fato é que teve suas contas desaprovadas o que, em tese, justificaria o interesse recursal quanto ao referido tema.

Ainda que não tenha manejado recurso próprio, entendo que tinha a opção do recurso especial na forma adesiva, direito que também não exerceu.

Embora as hipóteses nas quais esta e. Corte acatou argumentos constantes em contrarrazões (RO 50406, Red. para o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 06/08/2015, p. 52/53, Respe 35395, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 02/06/2009 e Respe 9664, Relª. Ministra LUCIANA LÓSSIO, PSESS 04/12/2012), fato é que em outras não os adotou (RO 117146, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PSESS 02/10/2014).

E os precedentes citados trataram de processos de registro de candidatura, nos quais o registro foi indeferido por certo motivo, enquanto outros motivos, embora alegados, foram afastados.

Fato é que nos presentes autos o Recorrido trouxe documentos quando interpôs os primeiros embargos declaratórios (fls. 643-664)



buscando afastar a desaprovação das contas. A Corte rejeitou os embargos e, por conseguinte, não analisou os documentos.

Opôs então segundos embargos (fls. 1.047-1.055) questionando, tanto a não apreciação dos documentos juntados nos primeiros embargos, quanto a determinação de devolução de valores.

Os segundos embargos foram providos em parte apenas para afastar a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Todavia – entendo –, o Recorrido não teve atendido o pleito de análise dos citados documentos e quanto à desaprovação de suas contas.

Não interpôs recurso especial eleitoral nem na forma adesiva.

Somente em sede de contrarrazões do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público, é que trouxe a pretensão de que o processo volte à origem para que os referidos documentos - não examinados quando da negativa de provimento a seus primeiros embargos -, o sejam.

Entendo, porém que, quando sucumbiu sobre o não exame dos documentos e quanto à desaprovação de suas contas, deveria, para reverter tal decisão, ter manejado recurso autônomo.

O contido nas contrarrazões reflete pretensão que, a meu sentir, para que seja acolhida, exige seja possibilitada a intimação da parte contrária para contrarrazões, em respeito ao “princípio da dialeticidade”.

Para demonstrar esta impossibilidade, consigno os argumentos trazidos nas contrarrazões e seu pedido final.

Argui nas contrarrazões do recurso especial as três teses que invocou nos embargos de declaração perante o Regional: 1) a comprovação da origem dos recursos apontados; 2) agressão ao princípio da reserva legal e 3) a impossibilidade de aplicação do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406 no presente caso (doação estimada).

Argumenta que, apreciando os referidos embargos de declaração, o Regional afastou a devolução de recursos ao Tesouro escorado apenas em uma das teses - a ofensa ao princípio da reserva legal -, não enfrentando as demais matérias que seriam suficientes para, também, garantir seu direito de defesa e eximi-lo da obrigação de devolução dos recursos supostamente não identificados.

[...]

Não vejo como, sem recurso autônomo da parte, acolher pretensão contida em suas contrarrazões (onde se refere inclusive a suposta omissão do julgado nos termos do art. 275, II do CE), no sentido de determinar a devolução dos autos à Corte Regional, para que analise documentos juntados com embargos de declaração, razão pela qual entendo preclusa a matéria.

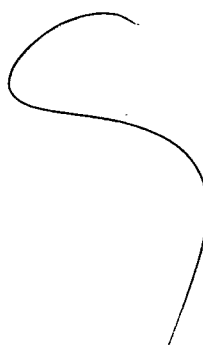
Com efeito, as contas foram desaprovadas em razão de irregularidade em relação à qual o agravante pretende, via contrarrazões a



recurso da parte contrária, a restituição dos autos ao Regional para análise de documentos que supostamente comprovariam a origem dos recursos.

Dessa forma, há sucumbência diante da conclusão do TRE/GO que assentou a existência de irregularidade e desaprovou as contas. Portanto, a pretensão de modificar o entendimento do Regional deveria ter sido trazida em recurso com sua irrisignação, o que não ocorreu no caso. Motivo pelo qual a matéria está preclusa.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, resembling a capital letter 'S' with a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

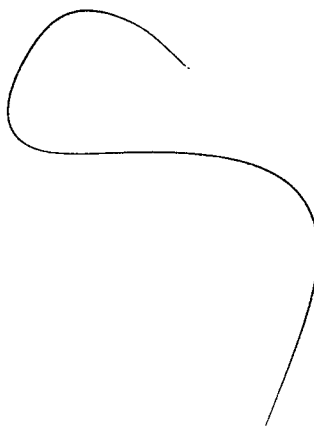
### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1928-40.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: João Sandes Júnior (Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Júnior – OAB: 20907/GO e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' shape.